



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2005 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 265, de 27 de outubro de 2005, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 33.000.000,00, para os fins que especifica*”.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado NÉLIO DIAS

## I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 151/2005-CN (nº 739/2005, na origem), a Medida Provisória nº 265, de 27 de outubro de 2005, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

Conforme a Exposição de Motivos nº 00245/2005/MP, de 26 de outubro de 2005, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por finalidade atender ações de combate e erradicação da febre aftosa com vistas a impedir o ingresso no Brasil de animais e produtos que possam ser vetores dessa doença, eliminar espécimes infectados, indenizar os proprietários que tiveram seus animais sacrificados, atender ações de apoio às famílias rurais afetadas pela perda dos rebanhos ou pela proibição da venda de seus produtos em função das medidas impostas para o controle dessa doença.

Os recursos para viabilização do crédito são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2004, no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta milhões de reais), em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o §3º do art. 167, da Constituição Federal.

No prazo regimental, foram apresentadas 05 (cinco) emendas à Medida Provisória em exame.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, cabe ressaltar que o crédito eleva em R\$ 33 milhões as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2005 – LOA/2005 (Lei nº 11.100, de 25.01.05), sem indicar como serão asseguradas as metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11.08.2004). Não obstante esse desequilíbrio, cumpre mencionar que, como se trata de crédito extraordinário, não ocorre nesse caso descumprimento das normas legais que regem a matéria.

A Exposição de Motivos nº 00085/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas da mais alta relevância e urgência, uma vez que são incalculáveis os danos que poderão advir do avanço da febre aftosa no Brasil.

As emendas apresentadas tem por escopo direcionar parte dos recursos do crédito para ações relacionadas à prevenção, controle e erradicação de doenças da bovideocultura em Unidades da Federação específicas. Não obstante o mérito das demandas, entendemos que a manutenção das dotações em caráter nacional dará maior efetividade ao controle do surto de aftosa que vem prejudicando o nosso rebanho bovino.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 265, de 2005, nos termos propostos pelo Poder Executivo, rejeitando as Emendas 00001 a 00005.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado NÉLIO DIAS  
Relator